

Ribas do Rio Pardo/MS, 14 de Abril de 2024.

Mensagem ao Legislativo n. 058/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Autógrafo de Lei nº 37 de 024 de Abril de 2024, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 141/2024 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

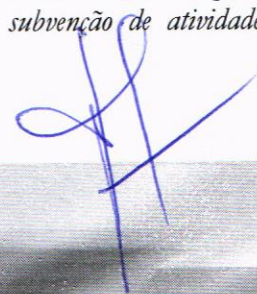
Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar obrigação ao executivo municipal, esta, consistente no fornecimento gratuito de sensores de glicose Libre Freestyle para pessoas com diabetes de baixa renda.

Percebe-se que a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de obrigações a ser implementadas pelo Executivo Municipal, estas, consubstanciada no fornecimento gratuito de sensores de glicose Libre Freestyle para pessoas com diabetes de baixa renda, sem, contudo, indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja improbidade administrativa por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.


Carolina Zelesco
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
15/05/2024 - 09:00



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o óbste impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de obrigação de fornecimento gratuito de sensores de glicose Libre Freestyle para pessoas com diabetes de baixa renda não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Isto, conjugado com executoriedade legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto parcial dos dispositivos do autógrafo.”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS

Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 37 de 24 de Abril de 2024.

Parecer nº 141/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer sobre o autógrafo de Lei Municipal n. 37 de 24 de Abril de 2024 que *“Cria o Programa de doação de sensores de glicose Libre freestyle, para portadores de diabetes em Ribas do Rio Pardo - MS.”*, o qual restou aprovado em sessão legislativa do dia 03 de Abril de 2024 com o seguinte corpo:

DESTINATÁRIO – “À MESA”
TERMOS DA PROPOSIÇÃO:

**“CRIA O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE SENSORES DE GLICOSE
LIBRE FREESTYLE, PARA PORTADORES DE DIABETES
EM RIBAS DO RIO PARDO – MS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica estabelecido o programa de doação de sensores de glicose Libre Freestyle para pessoas com diabetes de baixa renda, visando facilitar o acesso as tecnologias que contribuam para o controle da doença.

Artigo 2º: O programa será financiado pelo Executivo Municipal, por meio de recursos destinados especificamente para esse fim, previstos no orçamento anual.

Artigo 3º: Poderão ser beneficiados pelo programa todas as pessoas com diabetes diagnosticadas.

Artigo 4º: Os sensores de glicose Libre Freestyle serão doados gratuitamente aos beneficiários do programa, devendo ser fornecidos em quantidade suficiente para suprir as necessidades mensais de monitoramento de glicose.

Artigo 5º: As despesas decorrentes da execução deste programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º: O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 7º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Anderson Arry Januário Guimarães, 26 de março de 2024.

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.928
Portaria 034/2022

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do veto.

Pois bem, passa-se a análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *obrigação ao executivo municipal*, esta, consistente no fornecimento gratuito de sensores de glicose Libre Freestyle para pessoas com diabetes de baixa renda.

Percebe-se que a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de obrigações a ser implementadas pelo Executivo Municipal, estas, consubstanciada no fornecimento gratuito de sensores de glicose Libre Freestyle para pessoas com diabetes de baixa renda, **sem, contudo, indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros.**

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

Observa-se o obste impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de obrigação de fornecimento gratuito de sensores de glicose Libre Freestyle para pessoas com diabetes de baixa renda não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando **a criação de despesa sem indicação da origem** e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

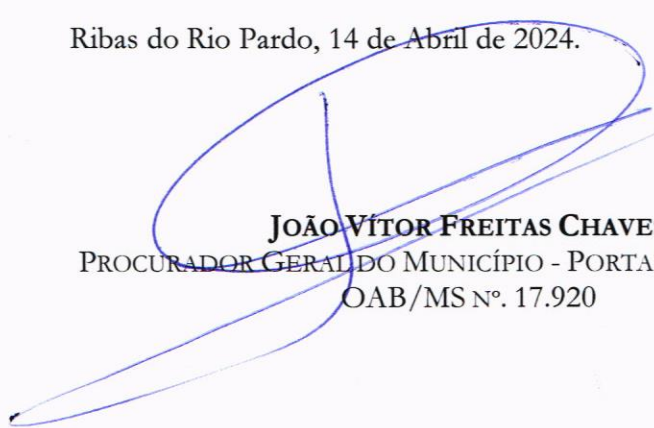
Isto, conjugado com executoriedade legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto parcial dos dispositivos do autógrafa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do Autógrafo de Lei Municipal n. 37 de 24 de Abril de 2024.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 14 de Abril de 2024.


JOÃO VITOR FREITAS CHAVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA Nº 034/2022
OAB/MS Nº. 17.920